



PARECER JURÍDICO N.º 0083/2019 - AJM

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 01402/2019 (Dispensa n.º 028/2019).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento de dispensa.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de carimbos e peças de reposição

EMENTA: Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação de empresa para fornecimento de carimbos e peças de reposição | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor do serviço dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

§ **RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 01402/2019, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 028/2019, solicitada originalmente pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno, com vistas a contratação de empresa para fornecimento de carimbos e peças de reposição, buscando, dessa maneira, atender a necessidade administrativa de dar continuidade a atividades de registro documental, conforme termo de referência (Fls. 04 e 05).

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com o Memorando de Solicitação n.º 47/2019, emitido no dia 05/08/2019, solicitação de despesa e termo de referência devidamente certificado pelo Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno, datados também de 05/08/2019 (Fl. 02 a 08); Despacho de aprovação do ordenador de despesa, emitido no dia 06/08/2019 (Fl. 06); Propostas de preço (Fl. 07 a 09); Mapa de preços (Fl. 10); Despacho do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno,



encaminhando a coleta de preços para apreciação do ordenador de despesas, datado de 09/08/2019 (Fl. 11); Despacho do ordenador de despesas solicitando manifestação sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros para cobertura de despesas, emitido no dia 12/08/2019 (Fl. 12); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida no dia 12/08/2019, pelo Secretário de Finanças e Orçamento (Fls. 13); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação, datada de 13/08/2019 (Fl. 14); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal no dia 13/08/2019 (Fl. 15); Comprovante de protocolo, datado de 13/08/2019 (Fls. 16 e 17); Autuação processual, datada de 16/08/2019 (Fl. 18); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a empresa que será contratada pela Administração Municipal (SETEMOL EQUIPAMENTOS ODONTOMEDICOS LTDA) (Fls. 19 a 22 a 25 a 35); Julgamento de dispensa de licitação, datado de 12/08/2019 (Fl. 23); Comprovante de solicitação de documentação (Fls. 24); Comprovante de encaminhamento de documentação (Fl. 36).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 37 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e no Art. 4º, inciso VI, alínea “a”, item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017.

É o relatório.

Passo a opinar.

§ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando contratação de fornecedor para aquisição de itens de padaria, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 07 a 09 (coleta de preços) justificam a contratação da empresa que fornecerá o objeto contratual, mediante solicitação, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado R\$ 10.610,00 (dez mil seiscentos e dez reais) está dentro do limite previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tomando por base a proposta mais vantajosa, já levando em consideração a alteração promovida pela vigência do Decreto n.º 9.412/2018, o qual atualizou os valores das modalidades licitatórias e consequentemente alterou os limites autorizadores da dispensa de licitação, que no caso de compras e serviços equivale a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Logo, o valor referido está aparentemente compatível com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo de dispensa, pois a quantia proposta é razoável, estando dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 54, § 2º, da Lei nº 8.666/93, englobando os termos do ato que autorizou a realização da dispensa de licitação (Fl. 06) e a vinculação dos termos contratuais com as disposições da proposta apresentada pela Empresa que apresentou a indicação mais vantajosa (Fl. 09).

Ademais, verifica-se que a minuta contratual atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, dispondo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos (Cláusula Primeira); do preço e das condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; do critérios



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Oitava); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (Cláusula Nona); os direitos e as responsabilidades das partes (Cláusula Terceira e Quarta); as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusula sétima); os casos de rescisão (Cláusula Sexta); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei de Contratos e Licitações (Cláusula Sexta); a vinculação ao termo que dispensou a licitação (Cláusula Segunda), a legislação aplicável à execução do contrato (Cláusula Segunda); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Cláusula Terceira); vigência do contrato (Cláusula quinta); e demais formalidades contratuais (Cláusulas Décima e Décima Primeira).

Evidencia-se ainda que o contrato é instrumento obrigatório na dispensa de licitação, conforme Art. 62, *caput*, da Lei n.º 8.666/93¹, devendo mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (Art. 61, *caput*, da Lei n.º 8.666/93²).

A eficácia contratual, por sua vez, ocorrerá quando houver a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no diário oficial, devendo ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus. Por esta razão, recomenda-se a publicação do extrato contratual no prazo supramencionado, em consonância com o Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a Empresa a ser contratada para fornecer o objeto licitatório (CLAUDEILSON DANTAS DE SOUZA - ME),

¹ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

² Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica, qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ: 10.885.576/0001-37) (Fl. 28);
2. Comprovante de inscrição cadastral estadual (IE: 20.220.897-4) (Fl. 29);
3. Requerimento de empresário (Fl. 26 e 27);
4. Documentos pessoais da titular da empresa (Fls. 25);
5. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 732B.A243.53F5.675F), válida até: 22/02/2019) (Fl. 30);
6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão Conjunta Negativa n.º 6101617, válida até: 22/09/2019 (Fl. 31);
7. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de débitos municipais, válida até: 22/09/2019 (Fl. 32);
8. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 18/11/2019 (Certidão n.º: 172890398/2019) (Fl. 34);
9. Certificado de regularidade do FGTS – CRF n.º 2019080803521555753005, válida até: 06/09/2019 (Fl. 33);
10. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial n.º 002285895, válida até: 22/09/2019 (Fl. 35).

Após avaliação do rol de documentos apresentados pela Empresa, constata-se que a Empresa apresentou quase todos os documentos básicos exigidos pelos Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, exceto o comprovante de inscrição municipal. Tal irregularidade deve ser sanada.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (Fls. 13 e 15).

§ CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 028/2019, autuada no processo administrativo n.º

Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324
Matrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



01402/2019, até o presente momento, porém, recomenda-se a juntada de comprovante de inscrição municipal e que o contrato, quando celebrado, mencione os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade e a sujeição dos contratantes às normas legais e às cláusulas contratuais.

E, por fim, em relação a eficácia contratual, indica-se a devida atenção na publicação do extrato contratual no prazo estabelecido pelo Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública responsável e eficiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 04 de setembro de 2019.

CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4